SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241261 - PR(2025/0417306-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
RECORRIDO	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO - MG059875
		ARTHUR EMANUEL FRAGA NERY - ES041406
		GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
		JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
		MARCIO VALENTIN DE SA - ES013932
		NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889
		WINARA PAULA NALLI - ES038642
RECORRIDO	:	EXPORTADORA DE CAFE ASTOLPHO S.A
RECORRIDO	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS ASTOLPHO LTDA
ADVOGADOS	:	GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
		JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
		NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889
		WINARA PAULA NALLI - ES038642

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE APÓS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento não provido em ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA56889121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 57f9fcf3-2c3d-497b-b9ce-9a08b368c463

2. A controvérsia recai sobre o termo inicial da prescrição para cobrança do saldo remanescente após a alienação fiduciária, definido entre a data da venda extrajudicial dos bens ou o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, considerando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a prescrição parcial ao adotar como termo inicial a data das alienações extrajudiciais, com base na teoria da actio nata, e afastou a aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de precedente indicado; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por rejeição de embargos de declaração sem sanar omissão sobre o termo inicial da prescrição e o reinício da contagem; (iii) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC impõe a retomada da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese sobre o termo inicial da prescrição e adotou a actio nata, sendo suficiente a fundamentação.

6. A ação de busca e apreensão, com citação válida, interrompe a prescrição e o prazo recomeça do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, afastando-se a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens.

7. Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição dos embargos de declaração não configurou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem examinou, de forma suficiente, a tese sobre o termo inicial da prescrição. 2. Aplica-se o art. 202, I e V, parágrafo único, do CC: a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e o prazo volta a correr apenas do trânsito em julgado, afastando a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens. 3. Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II; CC, arts. 202 I, V, e parágrafo único, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.135.682/RS , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA56889121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 57f9fcf3-2c3d-497b-b9ce-9a08b368c463

Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56889121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:35:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 57f9fcf3-2c3d-497b-b9ce-9a08b368c463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241261 - PR(2025/0417306-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
RECORRIDO	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO - MG059875
		ARTHUR EMANUEL FRAGA NERY - ES041406
		GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
		JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
		MARCIO VALENTIN DE SA - ES013932
		NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889
		WINARA PAULA NALLI - ES038642
RECORRIDO	:	EXPORTADORA DE CAFE ASTOLPHO S.A
RECORRIDO	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS ASTOLPHO LTDA
ADVOGADOS	:	GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
		JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
		NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889
		WINARA PAULA NALLI - ES038642

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE APÓS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento não provido em ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

2. A controvérsia recai sobre o termo inicial da prescrição para cobrança do saldo remanescente após a alienação fiduciária, definido entre a data da venda extrajudicial dos bens ou o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, considerando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a prescrição parcial ao adotar como termo inicial a data das alienações extrajudiciais, com base na teoria da actio nata, e afastou a aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de precedente indicado; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por rejeição de embargos de declaração sem sanar omissão sobre o termo inicial da prescrição e o reinício da contagem; (iii) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC impõe a retomada da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese sobre o termo inicial da prescrição e adotou a actio nata, sendo suficiente a fundamentação.

6. A ação de busca e apreensão, com citação válida, interrompe a prescrição e o prazo recomeça do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, afastando-se a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens.

7. Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição dos embargos de declaração não configurou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem examinou, de forma suficiente, a tese sobre o termo inicial da prescrição. 2. Aplica-se o art. 202, I e V, parágrafo único, do CC: a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e o prazo volta a correr apenas do trânsito em julgado, afastando a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens. 3. Provido em parte o recurso, fica prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II; CC, arts. 202 I, V, e parágrafo único, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 51):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 93):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação, visto que a tese de termo inicial da prescrição no trânsito em julgado da busca e apreensão, nos termos do parágrafo único de 202 do CC, foi ignorada;

b) 1.022, II, do CPC, porque os embargos de declaração foram rejeitados apesar da omissão quanto ao enfrentamento das teses federais sobre o termo inicial

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

da prescrição e sobre o reinício da contagem após o último ato do processo que a interrompeu, bem como sobre o precedente indicado, caracterizando falha de prestação jurisdicional;

c) 202, parágrafo único, do CC, porquanto a prescrição interrompida pela ação de busca e apreensão recomeça da data do último ato do processo, isto é, do trânsito em julgado, visto que a contagem a partir da venda extrajudicial dos bens afronta a regra legal e desloca indevidamente o marco temporal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar a data da venda extrajudicial como termo inicial do prazo prescricional, em oposição ao que decidido no REsp 2100197/PR (fls. 117-118), no qual se assentou que a ação de busca e apreensão interrompe a prescrição e que o prazo volta a correr apenas com o trânsito em julgado. Aponta também como paradigma a orientação que reconhece a interrupção da prescrição por ação de busca e apreensão e o reinício da contagem somente após o trânsito em julgado, aplicando 202, parágrafo único, do CC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se novo julgamento com enfrentamento das teses federais. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a prescrição em todos os contratos e, subsidiariamente, para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se aplique o entendimento do STJ quanto ao termo inicial da prescrição no trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de demonstração adequada de dissídio e por pretender reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); afirma inexistir violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos centrais e rejeitou embargos sem vícios; sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data da alienação dos

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

bens, aplicando a teoria da *actio nata*; alega ausência de relevância da questão federal e requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 135-143).

O recurso especial foi admitido (fls. 144-146).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação monitória, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da cobrança de saldo remanescente em parte das Cédulas de Crédito Bancário, adotando como termo inicial do prazo quinquenal a data da venda dos bens dados em garantia fiduciária (art. 206, § 5º, I, do CC).

A Corte estadual conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que reconheceu a prescrição parcial ao fixar como termo inicial a data da alienação extrajudicial dos bens, à luz da teoria da actio nata, e afastando a aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC (fls. 51-58).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou argumento capaz de infirmar a conclusão, notadamente o marco prescricional contado do trânsito em julgado da busca e apreensão e a jurisprudência do STJ, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem suprir a omissão.

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que não havia omissão, obscuridade ou contradição, registrando que a tese sobre o termo inicial foi enfrentada e que se adotou a teoria da actio nata, com início na venda dos bens (fls. 96-98).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à falta de fundamentação, indicando especificamente o marco inicial da prescrição e o enfrentamento da tese sobre o trânsito em julgado, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve pronunciamento suficiente sobre o tema, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 96-98):

> Destaque-se que o acórdão embargado não possui nenhuma lacuna argumentativa, eis que abordou todos os aspectos do caso submetido a este juízo, cujo conjunto probatório foi devidamente analisado, evidenciando que não houve demonstração mínima da ocorrência dos vícios suscitados, como se vê: "[...] Cinge-se a controvérsia sobre o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação monitória. A decisão recorrida considerou que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da data da venda dos bens dados em garantia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, a parte agravante sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, conforme recente decisão do STJ no Recurso Especial nº 2100197 - PR(2023/0351798-4). Pois bem. É sabido que no momento do inadimplemento contratual, da propositura da ação de busca e apreensão e até mesmo da apreensão do bem objeto da alienação fiduciária em garantia, o credor não tinha condições de verificar a insuficiência do valor do veículo apreendido para a cobertura do saldo devedor contratual, razão pela qual não poderia cobrá-lo. Com efeito, a reminiscência de saldo devedor em aberto apenas foi conhecida pelo credor fiduciário a partir do momento em que alienou os veículos dados em garantia, ocasião em que pôde abater o valor obtido com as vendas do saldo contratual. É importante salientar, inclusive, que as vendas dos bens alienados fiduciariamente extinguem apenas a relação jurídica acessória, ou seja, a garantia fiduciária, devendo os valores obtidos com a venda ser abatidos do saldo contratual oriundo do contrato de adesão consorcial, o qual subsiste enquanto perdurarem os valores a serem adimplidos, respondendo o devedor, de forma pessoal, até a satisfação total do crédito. Assim, em observância ao princípio da actio nata, não se poderia contabilizar o prazo prescricional antes mesmo de o credor ter ciência da existência

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

> de saldo devedor em aberto, mesmo porque já havia perseguido o veículo concedido em garantia fiduciária dentro do prazo prescricional. A respeito do tema, lecionam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias: "Em sede doutrinária, partindo de referências históricas, foi sedimentado o entendimento de que o termo inicial da contagem dos lapsos prescricionais seria o surgimento da pretensão, por trazer consigo a exigibilidade do direito subjetivo. (...) (...) Contudo, a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, para nortear determinados casos específicos, pode melhor orientar a questão, a depender das circunstâncias subjacentes. Isso porque, em alguns casos, o prazo extintivo não pode ter iniciada a sua fluência enquanto não for possível ao titular do direito violado ter efetivo conhecimento e, assim, poder exercer o seu direito de ação através da propositura da demanda respectiva (...). (...) Dito de outro modo, a depender do caso concreto, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do efetivo conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular". (ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 777-778) Desse modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que houve a venda dos veículos, pois foi apenas com a venda do bem alienado fiduciariamente que o credor averiguou a insuficiência dos valores para quitar o saldo contratual e tomou ciência do prejuízo financeiro. [...] No caso dos autos, a compreensão alcançada pelo juízo não merece reparos, o qual consignou que: "[...] da planilha de discriminação das vendas (mov. 1.23), denota-se que para as Cédulas de Crédito Bancárias de n. 315752, 315771, 315774, 315775, 315777, 315778, 315779, 315780, a pretensão de cobrança do saldo remanescente se encontra prescrita, eis que a alienação dos bens dados em garantia nestes contratos ocorreu em 12.06.2016 e a presente ação monitória foi ajuizada apenas em 04.07.2022, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. De outro lado, para os contratos n. 315751, 315753 e 315776, em razão da última alienação dos bens ter ocorrido em 27.04.2018, a pretensão do credor não foi fulminada pela prescrição. [...] Dessa forma, o recurso não merece ser provido, mantendo-se a decisão objurgada. [...]". (mov. 34.1)

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 202, parágrafo único, do Código Civil

A recorrente afirma que a prescrição interrompida pela ação de busca e apreensão recomeça a correr do último ato do processo, ou seja, do trânsito em julgado, de modo que o ajuizamento da ação monitória dentro dos cinco anos afasta a prescrição.

O acórdão recorrido fixou como termo inicial a data da venda, aplicando a actio nata e assentando que, antes da alienação, não havia ciência inequívoca do saldo a cobrar (fls. 53-56).

No ponto, necessário consignar que a regra do artigo 202, I e V, § único, do Código Civil determina que qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora tem o efeito de interromper a prescrição, cuja contagem só é restabelecida a partir do último ato do processo.

Assim, tendo em vista que a anterior propositura da ação de busca e apreensão, com citação válida da parte ré, interrompeu o prazo prescricional, tem-se que esse só recomeçaria a correr do último ato do processo, a saber, a data do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 6/7/2017 (fl. 4). Proposta a ação em 4/7/2022 (fl. 5), vê-se que não escoado o prazo prescricional de cinco anos aplicável.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 202, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, deforma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC anterior. 2. Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu. 3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode olvidar, quanto à violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu, nos termos do art. 202, V, do Código Civil. 3. O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi discutido em ações revisional e de busca e apreensão anteriormente aviadas, interrompendo o prazo prescricional. 4. Com efeito, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido,acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 18/12/2015, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO D E COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

> APREENSÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da existência ou não de interrupção da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança, em virtude da anterior ação de busca e apreensão para consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial. 2. Consoante o conteúdo normativo inserto no art. 202, V, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor". 3 O ajuizamento da ação de busca e apreensão interrompe a prescrição da ação decobrança, cujo objeto era a mesma cédula de crédito industrial da presente demanda. 4. A impossibilidade de aferição das datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para renovação do julgamento do recurso de apelação. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, destaquei.)

Dessa forma, ao contrário do que entendeu o Tribunal local - contagem do prazo prescricional a partir da data da venda do bem -, deve-se observar o disposto no art. 202 do Código Civil e a data de trânsito em julgado da anterior ação de busca e apreensão, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento à luz do entendimento do STJ, ficando prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento e afastar a ocorrência da prescrição na espécie, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que examine os demais temas objeto da ação monitória**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55904477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:30
Código de Controle do Documento: f64e9edd-1e8b-435d-a81d-b2fb08621481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.241.261 / PR

Número Registro: 2025/0417306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146393320228160001 00795834220258160000 01007886420248160000 10078864202481600001463933202281600017958342025816000 14639332022816000179583422025816000000146393320228160001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
RECORRIDO	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO - MG059875
		MARCIO VALENTIN DE SA - ES013932
		GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
		WINARA PAULA NALLI - ES038642
		JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
		NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889
		ARTHUR EMANUEL FRAGA NERY - ES041406
RECORRIDO	:	EXPORTADORA DE CAFE ASTOLPHO S.A
RECORRIDO	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS ASTOLPHO LTDA

Documento eletrônico VDA56866949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:11:36
Código de Controle do Documento: d3b8a4eb-e409-4d93-bb21-d9dcfefcba55

ADVOGADOS : GEISIANE AMARAL GOMES - ES034781
WINARA PAULA NALLI - ES038642
JÚLIA DE FREITAS ANDRÉ OLIVEIRA - ES032139
NÍNIVE GUIMARÃES SOUZA OLIVEIRA - ES034889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56866949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:11:36
Código de Controle do Documento: d3b8a4eb-e409-4d93-bb21-d9dcfefcba55